

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2018.0000931726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação n⁰ estes autos de е

1021927-04.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OSVALDO

MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LAUDELINO FONSECA e

FRANCISCA DE SOUSA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do agravo retido,

negando provimento ao recurso de apelação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA

(Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Antonio Rigolin Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1021927-04.2015.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª Vara Cível

Juiz: Lucina Conti Puia Todorov Apelante: Osvaldo Moreira da Silva

Apelados: Laudelino Fonseca e Francisca de Sousa Fonseca

Interessado: Devair de Biagi

RECURSO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA REITERAÇÃO NA OPORTUNIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o agravo retido não reiterado na oportunidade devida (CPC/73, artigo 523, § 1°).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INOPORTUNO, DESRESPEITANDO A SINALIZAÇÃO QUE DETERMINAVA A PARADA PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO DEMANDADO CARACTERIZADA. *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acidente foi causado em virtude de manobra imprudente do réu, que proveio de via secundária e ingressou na via principal em momento inoportuno, sem respeitar a sinalização e a preferência de passagem da motocicleta, acabando por interceptar a sua trajetória. Tal conduta identifica a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados. 2. A culpa deve ser efetivamente demonstrada, não apenas inferida. No caso, não se depara com qualquer evidência da culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

Voto nº 41.937

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por LAUDELINO FONSECA e FRANCISCA DE SOUSA FONSECA em face de OSVALDO MOREIRA DA SILVA e DEVAIR DE BIAGI.

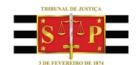


SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

No curso do processo, foi homologada a desistência da ação com relação ao corréu Devair de Biagi (fls. 201/202).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos para, assim, condenar o réu ao pagamento das verbas seguintes: (1) R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente (Súmula 54 do C. STJ); (2) R\$ 5.040,00, referente à indenização por danos materiais relacionados às despesas com funeral (fls. 47/48), corrigida pelos índices da aludida tabela desde a data do desembolso (05/06/2012) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, de igual modo, desde a data do acidente; (3) do valor de tabela da motocicleta envolvida no acidente, apurado no dia do evento, corrigida desde então, segundo a mesma tabela prática do TJSP, e acrescida de juros de mora legais também a contar da data do evento; (4) de indenização, em forma de pensionamento mensal, aos autores em razão do falecimento de seu filho Silvio correspondente à ½ do salário mínimo nacional, devidos desde a data do óbito e até a época em que o filho falecido completaria sessenta e oito anos de idade. Por fim, o condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados 20% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o réu pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que não foi o culpado pela ocorrência do acidente. Afirma que "olhou para ambos os lados antes de realizar a travessia, parando no lugar correto para tal no canteiro central, e para finalizar a manobra, novamente olhou para a avenida, verificando que uma moto seguia neste sentido, porém se encontrava em grande distância. Seguro que a distância seria mais do que suficiente, o apelante retomou a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

travessia, momento em que ouviu um grande barulho de motor, expressando alta velocidade, e o som posterior da colisão". Também alega que não se encontrava embriagado no momento do acidente e que não apresentava nenhum prejuízo de suas funções psicomotoras, segundo exame médico realizado (fls. 141/143), enfatizando que, apesar de ter autorizado expressamente a coleta de sangue, não consta destes autos, nem daqueles do processo criminal, o laudo de exame de dosagem alcoólica, indispensável para verificação do estado de embriaguez. Imputa ao condutor da motocicleta a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, pois a conduzia em velocidade excessiva, causa determinante, conforme se verifica do laudo técnico emitido por perito criminal (fls. 149/162). Subsidiariamente, pede que os valores indenizatórios fixados sejam minorados e adequados à sua realidade econômica, já comprovada nos autos, ponderando que o respectivo pagamento o levaria a total ruína, uma vez que não teria recursos mínimos para garantir sua subsistência.

Consta a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 118/122 e 123).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Inicialmente, considerando que o ajuizamento se deu em junho de 2015 e a sentença, datada de 22 de maio de 2018, ocorreu já dentro da vigência do novo Código de Processo Civil e, segundo a disciplina ditada pelo artigo 14 do novo Código de Processo Civil, cabe analisar o agravo retido, oportunamente interposto durante a vigência da lei anterior. Constata-se, porém, que não houve a oportuna reiteração nas razões de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

apelação, o que, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC-1973, impossibilita o seu conhecimento.

Prosseguindo, passa-se ao exame do apelo.

Segundo o relato da petição inicial, no dia 10 de janeiro de 2015, Silvio Cesar de Sousa Fonseca, filho dos autores, foi vítima fatal de acidente automobilístico causado por culpa do réu. Silvio Cesar trafegava com a sua motocicleta Honda CB 600 F, pela Avenida Alberto Oliveire, em São José do Rio Preto/SP, quando, ao alcançar o cruzamento com a Rua Mansour Buchidid, foi surpreendido e atingido pelo automóvel GM/Chevrolet D10 Luxo, conduzido pelo réu, que desrespeitou a sinalização ("pare") existente no local e invadiu a via preferencial por onde trafegava, provocando a colisão. Com o choque o motociclista foi arremessado ao chão, sofrendo lesões que o levaram a morte. O réu evadiu-se do local, mas foi interceptado por pessoas que por ali transitavam e, ao sair do veículo, os policiais notaram que ele estava aparentemente embriagado, com os olhos avermelhados e exalando odor etílico. Daí o pleito de indenização por danos de ordem moral e material experimentados.

O réu, ao se defender, imputou à vítima a culpa exclusiva, ou, no mínimo, concorrente, pela ocorrência do acidente, pois conduzia a motocicleta em velocidade muito superior à permitida para o local. Afirmou que trafegava normalmente pela via, parou no canteiro central, olhou para a direita e viu o veículo da vítima e outros parados no semáforo existente no quarteirão de trás, por isso, iniciou a travessia e quando já havia concluído a manobra, foi abalroado pela motocicleta. Também disse que a vítima, segundo populares, se encontrava embriagada. Quanto ao apelante, através de exame clínico de embriaguez, constatou-se que não houve perda da capacidade neurológico-motor. Por fim, impugnou as verbas indenizatórias pleiteadas.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

conjunto probatório compreendeu os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 20/23, 24/27 e 190/197), os documentos e fotografias (fls. 18/19, 28/48, 81/92, 181/189), algumas peças extraídas do Inquérito Policial e da Ação Penal (fls. 93/100 e 243/251), laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (fls. 136/138 e 139/143), e "Parecer Técnico Pericial" (fls. 144/180).

Inicialmente, impõe-se ponderar que, por se tratar de discussão voltada à responsabilidade civil, o julgamento que aqui se faz não se vincula necessariamente ao que ocorreu na esfera criminal. A culpa civil é muito mais ampla do que a penal, não existindo plena coincidência de análise e, exatamente por essa razão, o seu exame será realizado neste âmbito.

Dos Boletins de Ocorrência constam as referências a informações prestadas pela autoridade policial que coincidem com a narrativa apresenta na petição inicial. Destaca-se a informação de que no local do acidente (cruzamento) havia placa "Pare" direcionada para a Rua Mansour Buchidid - por onde trafegava o réu (fl. 27).

O laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, alusivo ao exame de verificação de embriaguez, concluiu que o réu se encontrava sob a influência de álcool etílico, mas não embriagado (fls. 136/138). Não veio para os autos, porém, laudo de dosagem alcoólica, nem qualquer exame desta natureza relacionado à vítima.

O laudo emitido por perito criminal encartado a fls. 144/180, não apresenta a necessária força probante, na medida em que o respectivo estudo foi solicitado pelo réu - identificado como "interessado" - tendo sido a análise baseada em informações prestadas por ele e seus defensores, consoante introdução apresentada pelo profissional (fl. 146).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Não foi realizada prova oral, nem apresentado qualquer elemento relacionado ao exame - por perito oficial - dos veículos envolvidos no acidente ou aos vestígios deixados no local.

Contudo, há certeza para afirmar a ocorrência do acidente, apresentando-se incontroverso o fato de que a motocicleta conduzida pela vítima trafegava pela via preferencial e o cruzamento é provido de sinalização.

Ora, quem pretende ingressar numa via preferencial, necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que se encontrem presentes todas as condições de segurança de tráfego para a execução da manobra sem quaisquer riscos, notadamente pelo fato de se tratar de um cruzamento sinalizado. Só pode fazê-lo, enfim, quando tiver plena certeza quanto à existência das condições favoráveis.

Era do réu, portanto, o dever de parar previamente o veículo e iniciar a manobra de transpor o cruzamento somente depois de constatar a possibilidade de sua realização.

Se a motocicleta que trafegava na via principal foi colhida pela camionete, é evidente que o ingresso desta foi inoportuno; que o réu não atentou para as condições de tráfego, pois lhe cabia a estrita observância da preferência de trânsito, que era da vítima.

Trata-se de regra elementar, que não poderia ser desrespeitada, e essa foi a causa do evento, revelando a imprudência e a imperícia do demandado.

Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

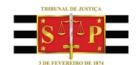
"Quem provém de via secundária, deve munir-se dos maiores cuidados antes de ingressar na via preferencial. (...) Culpa. Presume-se a de quem adentra via preferencial. É ônus do réu elidir total ou parcialmente tal presunção. Ausência de prova suficiente para o reconhecimento de culpa concorrente." 1

Por outro lado, não tem sentido falar em velocidade excessiva desenvolvida pelo motociclista. Primeiro, porque não houve suficiente demonstração a respeito, pois a única referência foi feita através de prova unilateral (parecer técnico apresentado pelo réu) e, segundo, porque não seria esse o verdadeiro fator causal, pois cabe ao motorista atentar para as condições de tráfego, inclusive para a velocidade ali observada.

Não se poderia exigir do outro condutor qualquer redução de velocidade, sua que era a absoluta preferência de tráfego, por transitar em via principal. O dever de parada prévia para aguardar o momento para ingresso com plena segurança era do réu, que vinha pela via secundária.

Indiscutivelmente, cabia ao demandado obedecer às normas de trânsito, de modo a conduzi-lo adequadamente sem provocar situação de perigo. Se não houvesse a sua manobra inoportuna, nada teria acontecido.

Ressalta-se que o aspecto mais importante é que o ele não poderia ingressar na via preferencial e postar-se à frente da trajetória do veículo conduzido pela vítima ou de qualquer outro. Como já mencionado, trata-se de regra elementar de trânsito, que não poderia ser desrespeitada, e essa foi a causa do evento, revelando a sua imprudência e imperícia.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Não há, assim, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o motociclista colaborado de forma culposa para o evento.

O réu não produziu suficiente demonstração para evidenciar a culpa do outro motorista e, sua inércia, leva necessariamente, à rejeição dos argumentos. Resta isolada, pois, a sua negativa, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade exclusiva do demandado pela reparação dos danos.

Quanto ao respectivo alcance, anota-se que o demandado se limitou a alegar que (1) atualmente se encontra sem seu veículo de trabalho, uma vez que este restou totalmente danificado pelo acidente; (2) Não tem casa própria nem tampouco bens móveis; (3) Sobrevive atualmente com a média de rendimentos de um salário mínimo por mês; (4) (...) o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, bem como o pagamento de 1/2 salário mínimo nacional à título de pensão, e ainda o da motocicleta envolvida no fato, causaria a total ruína do apelante, uma vez que este não teria recursos mínimos para garantir sua subsistência; pugnando, por fim, pela redução e adequação à sua realidade econômica. Não houve, portanto, verdadeiro questionamento em seu circunstância que impossibilita realizar qualquer análise a respeito, em razão da devolutividade parcial do recurso.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Vale ponderar, ademais, que não há razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica do réu, diante da razoabilidade adotada pela sentença.

Por derradeiro, considerando que a verba honorária foi fixada no percentual máximo (20% sobre o valor da condenação) e diante dos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não há que se falar em ampliação.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo retido, negando provimento ao recurso de apelação.

> **ANTONIO RIGOLIN** Relator